



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000605-49.2012.815.0351.**

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Sapé.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria Targino Pereira.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007).

APELADO: Município de Sapé, representado por seu Procurador Fábio Roneli Cavalcante de Souza (OAB/PB 8937).

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO EM DESRESPEITO AO PISO SALARIAL NACIONAL E AO PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO TERÇO DESTINADO A ATIVIDADES EXTRACLASSE. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PAGAMENTO DEVIDO DE MANEIRA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA TRABALHADA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. ADI N.º 4.167/DF. SALÁRIOS PAGOS EM CONFORMIDADE COM A PROPORCIONALIDADE DO PISO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA INDEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO NA PARTE CONHECIDA.**

1. “Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas na apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00047219620118150751, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 05-09-2016)

2. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico.

3. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000605-49.2012.815.0351, em que figuram como Apelante Maria Targino Pereira e como Apelado o Município de Sapé.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer parcialmente a Apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Maria Targino Pereira** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 77/78v prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face **daquele Município**, que julgou improcedentes os pedidos de pagamento das diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido com base na implantação do piso salarial do magistério previsto no art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/08, e de pagamento das diferenças relativas ao descumprimento da Lei Municipal nº 1.042/11, que regula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, ao fundamento de que o piso salarial do magistério é pago proporcionalmente para os professores que possuem carga horária semanal reduzida e que não houve descumprimento ao normativo municipal impugnado.

Em suas razões, f. 90/94, alegou que o Apelado não cumpriu com o pagamento integral do piso salarial nacional do magistério público, conforme disciplinado na Lei n. 11.738/2008, e que a carga horária não pode ser inferior a trinta horas semanais, já que um terço da jornada semanal deve ser para atividades extraclasse.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e julgado procedente o pedido de implantação em seu favor do piso salarial do magistério e o terço para atividades extraclasse, bem como o pagamento retroativo da diferença apurada entre os valores devidos e os que foram efetivamente recebidos.

Nas Contrarrazões, f. 90/94, o Município aduziu que vem efetuando o pagamento da remuneração da Apelante em conformidade com carga horária por ela desempenhada, requerendo o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 100/103, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

### **É o Relatório.**

Alega a Apelante que a carga horária de vinte e cinco horas estabelecida pela Edilidade contraria a determinação legal de destinação de um terço da carga horária para atividade extraclasse.

A mencionada matéria não foi levantada na exordial, configurando inovação recursal, não podendo ser conhecida, a teor do disposto no art. 303, do CPC/1973<sup>1</sup>, cujo correspondente no CPC/2015 é o art. 342, e consoante o entendimento jurisprudencial deste Colegiado<sup>2</sup>, **razão pela qual não conheço**

<sup>1</sup> Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

<sup>2</sup> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

## **desta parte do Apelo.**

O STF, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos nos autos da ADI n.º 4.167/DF<sup>3</sup>, embora tenha consignado, categoricamente, na ementa do Acórdão do mencionado julgamento, que “a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011”, assertiva que limita temporalmente a eficácia do piso considerado em todas as suas particularidades, no inteiro teor do Julgado resta claro que os Excelentíssimos Ministros do STF, na verdade, pretenderam modular, tão somente, a utilização do vencimento básico como parâmetro, tendo em vista que o prévio julgamento da correlata Medida Cautelar, ao atribuir interpretação conforme o §1º, do seu art. 2º, havia adotado como tal a remuneração global do professor.

O Pretório Excelso pretendeu evitar a surpresa dos Entes Federados, que passaram a organizar seu planejamento orçamentário com base na primeira manifestação, mantendo a eficácia da Cautelar até o julgamento de mérito.

Em termos práticos, tem-se que a previsão legal do piso tem eficácia desde 1º de janeiro de 2009, tomando-se como referência a remuneração global até 26 de abril de 2011, e, a partir do dia seguinte, o vencimento básico.

Ainda no julgamento dos referidos Aclaratórios, a Suprema Corte também assentou que o Piso fixado na Lei nº 11.738/08 aplica-se à jornada de quarenta horas semanais e que os profissionais sujeitos a expedientes menores ou maiores

---

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932,III, DO CPC. NÃO CONHECER DO RECURSO. - Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas na apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal. Impossível, pois, a apreciação da tese recursal quanto à condenação em danos morais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00047219620118150751, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 05-09-2016)

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PLEITO NÃO VERBERADO NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ENFRENTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS DE TERCEIROS. REGISTRO DE CONTRATO. MEROS SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES. [...]. Não é cabível a análise, em sede de recurso apelatório, de novas questões não trazidas a debate oportuno tempore nas razões deduzidas na inicial, nos termos do art. 517, do Código de Processo Civil. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01087899620128152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 27-01-2016)

<sup>3</sup>“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.** Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. (...).”(ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

fazem jus a um piso proporcional à diferença de horas trabalhadas<sup>4</sup>, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.738/2008<sup>5</sup>.

Os pisos salariais do magistério, colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação, são os seguintes: R\$ 950,00 para 2009, R\$ 1.024,67 para 2010<sup>6</sup>, R\$ 1.187,00 para 2011<sup>7</sup>, R\$1.451,00 para 2012<sup>8</sup>.

A Apelante foi nomeada para o cargo de Professora de Educação Básica I no quadro efetivo do Município Apelado em 16 de agosto de 1984, f. 14, restando consignado no Ofício nº 295/2014, oriundo da Subgerência de Administração de Gestão Financeira pertencente à Secretaria Municipal de Educação, que a sua carga horária foi de vinte e cinco horas semanais, f. 72, até a data de sua aposentadoria, em 1º de fevereiro de 2012, f. 76.

Mediante regra de três simples, o piso proporcional para a carga semanal de vinte e cinco horas chega ao importe de R\$ 593,75 para 2009, R\$ 640,41 para o 2010, R\$ 741,87 para 2011 e R\$ R\$ 906,88 para 2012.

Em julho de 2009, f. 18, a remuneração da Autora era de R\$ 883,89, pelo que, neste ano, o piso foi respeitado, tendo em vista que nos anos de 2009 e 2010 a referência para o piso é a remuneração e não o vencimento.

Em maio de 2010, f. 20, a Autora percebia R\$ 1.251,43 a título de remuneração, tendo o piso também sido respeitado.

---

<sup>4</sup> Extraí-se do voto do Exm.º Min. Relator as seguintes considerações: “Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento”. (trecho do Voto do Exm.º Min. Relator no ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

<sup>5</sup>Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[...].

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

<sup>6</sup> Disponível em <[http://gestao2010.mec.gov.br/indicadores/chart\\_85.php](http://gestao2010.mec.gov.br/indicadores/chart_85.php)>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

<sup>7</sup> Disponível em <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=16373:piso-do-magisterio-sera-reajustado-em-1585-e-subira-para-r-1187&catid=372&Itemid=86](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16373:piso-do-magisterio-sera-reajustado-em-1585-e-subira-para-r-1187&catid=372&Itemid=86)>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

<sup>8</sup> Disponível em <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=17542:piso-do-magisterio-deve-ser-reajustado-em-2222-e-passar-para-r-1451&catid=211&Itemid=86](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17542:piso-do-magisterio-deve-ser-reajustado-em-2222-e-passar-para-r-1451&catid=211&Itemid=86)>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

Em janeiro de 2011, f. 16, ano da mudança da referência, o vencimento da Promovente era de R\$ 1.111,14, tendo sido respeitado o piso nacional, já que foi superior ao piso proporcional de R\$ 741,87.

A Recorrente não colacionou o contracheque alusivo a janeiro de 2012, último mês por ela trabalhado antes de ingressar à inatividade, no entanto, vislumbra-se que o vencimento por ela auferido no ano de 2011 (R\$ 1.111,14) já era superior ao piso proporcional de 2012, de R\$ 906,88, concluindo-se que também restou atendido o que dispõe a Lei Federal nº 11.738/08 no período.

Ressalte-se, ademais, que a partir de fevereiro de 2012, o Município Apelado não detém legitimidade para atuar no polo passivo da lide, mas o Órgão Previdenciário de seus servidores responsável pelo pagamento dos proventos.

Considerando, portanto, que o piso nacional foi respeitado pela Edilidade até a aposentadoria da Recorrente, não há que se falar em diferença a ser recebida, devendo ser mantida a improcedência dos pedidos.

Posto isso, **conhecida parcialmente a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator